



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DE SEU RECONHECIMENTO SOB O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA – PB
2018

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DE SEU RECONHECIMENTO SOB O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria dos Remédios Lima Barbosa

SOUSA – PB
2018

ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

**MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DE SEU RECONHECIMENTO SOB O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria dos Remédios Lima
Barbosa

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria dos Remédios Lima Barbosa

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

*Aos melhores pais e irmão que alguém
poderia ter.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é digno de toda honra e toda glória, pelo dom da vida, pelas constantes graças que incessantemente tem me concedido por toda ela e por ter iluminado cada um dos meus passos e abençoado a difícil e tão gratificante caminhada até aqui;

Aos meus pais, o “casal 20” de Pilões, Roberto e Penha, por serem meu maior orgulho, exemplo e inspiração, os responsáveis por todas as minhas conquistas, que dedicam incansáveis esforços pela minha completa realização e são sinônimo de amor incondicional;

Ao meu irmão, minha metade, Anderson Rodrigues, por termos aprendido juntos sobre o que nossos pais nos ensinaram com tanto amor: a sermos unidos, acima de qualquer coisa. Não tem nada que me faça mais feliz do que a certeza de tê-lo comigo e por mim em todos os momentos da vida;

À minha família, em especial meus tios e primos da “Família Gonçalo”, por acreditarem, me incentivarem, apoiarem e torcerem verdadeiramente pelo meu sucesso;

À Dra. Israela Pontes e à família Diôgo de Lima, o reconhecimento pela contribuição com a minha educação e formação como pessoa e minha eterna gratidão por tudo o que fizeram por mim;

Às minhas amigas de infância Elys Rayanne, Magdala Rocha e Ana Beatriz Rocha e àquelas que tenho comigo desde o Colégio da Luz, Karla Barreto, Bianca Lucena e Ana Cristina, que me viram alimentar, desde criança, esse sonho e sem quem não faria o menor sentido estar agora o realizando;

Aos meus irmãos escolhidos, José Luiz Vigó, Thiago Almeida, Lucas Cândido e Henrique Guedes, por terem estado ao meu lado nessa como em todas as fases da minha vida e representarem meu refúgio e fortaleza enquanto durou o desafio de viver longe de casa;

À Letícia Freitas, por toda confiança que me transmite e, em virtude disso, por ser minha confidente e me permitir dividir o “meu mundo” com ela, que não importa se Pilões ou Sousa e se ela está em Guarabira ou João Pessoa, sempre se faz presente; e a Camila Albuquerque, por me enxergar melhor do que eu realmente sou, me fazer acreditar que eu posso chegar aonde eu quiser, desde bem

pequeninha (embora, segundo ela, eu ainda seja um neném) e por ter, ano após ano, se tornado cada vez mais especial para minha vida;

À Maria Helena Fortunato, minha parceira de sonhos e pra vida, de quem fiquei amiga recentemente, mas não consigo mais enxergar um futuro sem tê-la junto comigo.

Às minhas amigas com quem dividi o apartamento e a vida em diferentes estágios da minha estadia pela Cidade Sorriso:

Vitória Brito, por me trazer pela mão e me colocar debaixo das suas asas todo o tempo, como verdadeiro anjo que é pra mim, com carinho e cuidado de mãe que não se encerraram com seu retorno precoce à João Pessoa e sei que são pra sempre;

Jayanne Dantas, que já era minha dupla desde que chegou à Universidade e tornou-se minha família (trazendo consigo seu irmão, pais e tios) quando moramos juntas, por termos passado por tanto e amadurecido sobremaneira juntas e ao final percebermos que todas as coisas só fortaleceram e solidificaram aquilo que mais vale: nossa amizade;

Bruna Moura e Érika Lisboa, por terem me acolhido na reta final e termos tido, assim, a oportunidade de aumentar o vínculo que criamos durante todo o curso e estabelecido um laço eterno que daqui pra frente fará da Paraíba e do Rio Grande do Norte mais próximos do que a geografia já delimita;

Às demais integrantes do BBCD que têm cadeira cativa no meu coração, Isadora Medeiros, Sara Oliveira, Rayanne Colaço e Callina Honorato, de quem a ausência no dia-a-dia foi tão sentida quando da sua transferência, mas a despedida nunca passou de uma diminuição de contato e a saudade só aumentou o sentimento;

À Sarah Maria, que começou sendo colega, virou amiga e hoje não tem outra palavra que possa descrevê-la na minha vida senão irmã, por termos sido praticamente uma só nos últimos anos (e que isso não mude!) e pela dádiva que é ter a quem contar e com quem contar, não importa o que ou para o que seja;

Aos meus meninos, Francisco Almeida, Inaldo Ricardo e Alberto Máximo, por terem sido três referências a quem eu sempre recorri, seja para os melhores ou os piores momentos, que, ao olhar para trás, consigo enxergar ao meu lado em cada passo dado durante essa trajetória que tanto me fez crescer e é ao lado de quem quero continuar crescendo;

À Júlia Estrela, que nunca passaria despercebida e de quem um mínimo espaço de tempo afastada me fez perceber que a graduação não seria a mesma sem tê-la comigo. Nem a minha vida. Também estarei sempre aqui por você!; e à Laura Tereza, por ter aberto a porta de sua casa e do seu coração pra mim em 2014 e nunca mais tê-las fechado

Ao meu Alvenaria/LO, com quem dividi todos os tantos momentos e que serão donos de todas as minhas recordações (principalmente as mais épicas e saudosas) da graduação, por terem feito desses quase cinco anos os melhores e mais turbulentos de toda minha vida. Que a gente continue sendo feliz e fazendo história pelo mundo e que a nossa amizade se perpetue e nossos reencontros não tardem;

À Luanna Cerise, que tinha acabado de se despedir de Sousa quando cheguei, mas que, como Deus escreve certo por linhas igualmente certas, provou que proximidade não tem nada a ver com distância, nem intimidade com tempo e é uma das maiores bênçãos que essa cidade me deu de presente e uma das melhores amigas que alguém pode ter na vida;

Ao meu Azul, minha primeira e melhor escolha em Sousa, pelo qual todos os esforços por mim dedicados desde os primeiros momentos aqui, ainda que fossem prolongados pela eternidade, não seriam suficientes para compensar o prazer e o orgulho em fazer parte do melhor grupo do CCJS, que tem uma história linda, marcada pelo trabalho e seus frutos, compartilhada e continuada de período em período, que mais se parecem gerações de uma mesma família, porque é isso o que verdadeiramente somos;

A quem me fez Genoma, meu “pai”, Filipe Nogueira, por isso e para muito além, pela amizade que construímos e por ter se tornado cada vez mais importante para mim (e ele nem supõe o quanto); e também aos “filhos” a quem confio meu legado, George Velozo e Rafael Brito, meus dois braços direitos e Júlia Heiza, por ser uma extensão minha no grupo e uma amiga e tanto desde que chegou;

À Hayanna Noronha e Carol Sarmiento, de quem fui, eu, pupila, e nunca deixarei de ser. Por terem sido as melhores bolas que uma fera pode ter e por terem se tornado verdadeiras leas quando me acolheram como sua cria para além dos muros da UFCG ou dos limites de Sousa;

À minha querida orientadora, Remédios, minha professora durante o curso, de quem, desde os primeiros períodos, me tornei fã, pelo tamanho saber e pela sua

maneira ímpar de dividi-lo com seus alunos, motivos pelos quais a convidei para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho e digo, sem medo de errar, que não poderia ter feito melhor escolha;

A todos os mestres que, assim como ela, fizeram da graduação um constante aprendizado e desses anos os mais enriquecedores em conhecimento;

E, por fim, obrigada, Sousa! Se pudesse voltar no tempo, a Andressa “Little” que hoje, aos 21, está prestes a se despedir, diria àquela de 16, que aqui chegava sozinha, querendo conquistar o mundo e com sede de viver, que fizesse tudo exatamente igual, a começar pela mais acertada das decisões: fazer dessa cidade sua segunda casa, de cada cantinho dela palco de grandes encontros e cenário de boas memórias e desses anos aqui vividos a melhor fase e a bagagem mais valiosa em aprendizado e experiência que alguém poderia acumular nessa vida.

“Sonhar não faz parte dos trinta direitos humanos que as Nações Unidas proclamaram no final de 1948. Mas, se não fosse por causa do direito de sonhar e pela água que dele jorra, a maior parte dos direitos morreria de sede”.

(Eduardo Galeano)

RESUMO

O presente trabalho discute acerca da Multiparentalidade, que consiste, em linhas gerais, na possibilidade que, apesar de ainda não ser explicitamente amparada na forma da lei, já se tem doutrinária e jurisprudencialmente legitimada, de se admitir a coexistência do pai ou da mãe de ordem afetiva e de ordem biológica no registro civil de pessoas naturais, ensejando a confirmação da obsolescência da exclusividade dos critérios baseados em liames genéticos e decorrentes do casamento civil para a formação da família e da necessidade de abandonar a primazia da preservação do patrimônio para dar enfoque às relações interpessoais nas suas diversas formas. O objetivo desta pesquisa científica é minuciar o referido instituto, bem como avaliar sua admissão no Brasil e tecer projeções a partir de sua efetivação. Quanto à metodologia, o método de abordagem é o dedutivo, o método de procedimento é o monográfico e o hermenêutico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental. Para alcançar o objetivo proposto, abordará, inicialmente, a compreensão acerca da família, suas raízes históricas, diferentes composições, modelos admitidos e conceitos utilizados ao longo do tempo e seu enquadramento na ciência jurídica, bem como os princípios aplicáveis ao Direito de Família; em seguida, tratará sobre a parentalidade, a filiação e a socioafetividade, trazendo, finalmente, a discussão sobre a prevalência ou não da filiação socioafetiva em relação à biológica, a alternativa encontrada com o advento do instituto da Multiparentalidade, a viabilidade do seu reconhecimento e os respectivos efeitos jurídicos e previsíveis problemáticas decorrentes destes, trazendo soluções para sua utilização.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Família. Filiação. Socioafetividade.

ABSTRACT

This paper discusses Multiparentality, which consists, in general lines, of the possibility that, although not yet explicitly supported in the form of the law, there is already a doctrinaire and jurisprudential legitimacy, if the coexistence of the father or mother of affective order and biological order in the civil registry of natural persons, provoking confirmation of the obsolescence of the exclusivity of the criteria based on genetic ties and arising from civil marriage for the formation of the family and the need to abandon the primacy of the preservation of the patrimony to give focus to interpersonal relationships in their various forms. The objective of this scientific research is to deepen in the mentioned institute, as well as to evaluate its admission in Brazil and weave projections from its effectiveness. As for the methodology, the method of approach is the deductive, the procedure method is monographic and hermeneutical, and the research technique is the bibliographical and documentary. In order to reach the proposed objective, it will initially address the understanding about the family, its historical roots, different compositions, accepted models and concepts used over time and its framework in legal science, as well as the principles applicable to Family Law; and then, discussing parenting, affiliation and socio-affectivity, finally bringing the discussion about the prevalence or not of socio-affective affiliation in relation to biological, the alternative found with the advent of the Multiparentality Institute, the viability of its recognition and the respective legal effects and predictable problems arising from them, bringing solutions for their use.

Key-Words: Multiparentality. Family. Affiliation. Socio-Affectivity.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	13
2 – FAMÍLIA: DO PATRIARCALISMO À AFETIVIDADE.....	15
2.1 – Delineamento Histórico.....	15
2.2 – Conceito de Família.....	18
2.3 – Natureza Jurídica.....	19
2.4 – Princípios Norteadores do Direito de Família.....	20
2.4.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	20
2.4.2 - Princípio da Solidariedade Familiar.....	21
2.4.3 - Princípio da Liberdade Familiar.....	22
2.4.4 - Princípio da Igualdade Familiar.....	23
2.4.5 - Princípio da Pluralidade Familiar.....	24
2.4.6 - Princípio da Afetividade.....	25
3 – Institutos Decorrentes da Família.....	26
3.1 – Do Parentesco.....	26
3.2 – Da Filiação.....	28
3.3 – Da Socioafetividade.....	31
4 – MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DE SEU RECONHECIMENTO SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	34
4.1 – Aspectos Gerais sobre a Multiparentalidade.....	34
4.2 – A Admissão da Modalidade no Cenário Nacional.....	35
4.3 – Do Melhor Interesse do Menor.....	39
4.4 – Efeitos da Multiparentalidade.....	41
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 – INTRODUÇÃO

A família representa a mais importante das instituições da sociedade, uma vez que consiste no alicerce de toda sua construção. Partindo desse pressuposto, cabe ao Direito, enquanto ciência oriunda dos fatos sociais, a função de compreender as transformações no que tange à sua natureza, bem como a evolução dos interesses de seus integrantes, e se moldar a essa nova conjuntura. Só assim, continuará cumprindo verdadeiramente seu papel essencial de orientação da vida coletiva e promoção da justiça.

A evolução dos períodos da história trouxe consigo uma realidade que culminou por caracterizar como ultrapassada a exclusividade dos critérios baseados em liames genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil para a formação da família, bem como a necessidade de se substituir a prioridade do critério patrimonial em suas lides para dar lugar de destaque às relações humanas em si.

O desenvolvimento desse pensamento ocorreu em detrimento do surgimento de situações fáticas que se tornaram cotidianas, como o divórcio/separação e novos casamentos a partir do óbito de algum dos genitores ou a inexistência de coabitação com os pais e morada com terceiros, uma vez que casos como esses deram margem para uma consideração, por afetividade, de pessoas que não tinham ligação genealógica com o indivíduo como pai ou mãe e, em decorrência disso, possibilitaram o exercício, perante estes, do estado de filho.

Assim surge a Multiparentalidade, com o objetivo de solucionar a ausência de garantia daqueles direitos e deveres aos quais esses indivíduos já se submetiam, por livre e espontânea vontade, diante da ausência de formalidade, tornando-os publicamente atestados e merecidamente reconhecidos e as implicações deles decorrentes devidamente asseguradas.

Desse modo, o presente trabalho realizará uma análise sobre o advento deste no Brasil, com a emergência, no cenário nacional, da polêmica acerca da valorização da filiação socioafetiva, da qual decorre esse novo contexto familiar, com novas e mútuas figuras maternas e paternas distintas da organização clássica, buscando ressaltar os fatores que atestam a relevância do reconhecimento jurídico em âmbito nacional da nova estrutura de parentesco multiparental.

Para isso, o método de abordagem utilizado é o dedutivo, posto que parte de uma premissa maior para tratar de situações particulares; o método de procedimento

é o monográfico, considerando o estudo de indivíduos, instituições, grupos e comunidades com a finalidade de obter generalizações e o hermenêutico, através do qual se analisa os conceitos e preconceitos desses indivíduos em seu tempo; e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo sugere-se uma compreensão sociocultural dos fatores determinantes para o avanço da concepção de família, suas raízes históricas, diferentes modelos admitidos ao longo do tempo e; o segundo capítulo tratará sobre suas ramificações, a parentalidade e a filiação e sua relação com a socioafetividade; e o terceiro capítulo, por fim, traz à tona a discussão sobre a prevalência ou não da filiação socioafetiva em relação à biológica, a alternativa encontrada com o advento do instituto da Multiparentalidade e a viabilidade do seu reconhecimento, com suas particularidades e respectivos efeitos jurídicos.

2 - FAMÍLIA: DO PATRIARCALISMO À AFETIVIDADE

Para que se possa compreender verdadeiramente a família, desde sua gênese, propõe-se uma viagem no tempo, em que foi tomada como parâmetro “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, de Friedrich Engels, obra a partir da qual se construiu um entendimento acerca do surgimento da ideia de reunir-se em grupos e formar uma família. Além disso, sobre esta última, expõem-se, neste capítulo, as circunstâncias externas que desencadearam variadas facetas que foram sendo admitidas, bem como seus diferentes conceitos e, voltando-se a discussão para o Direito, sua natureza jurídica e os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis.

2.1 - Delineamento Histórico

A supracitada obra adota, para contar a história do mundo, uma divisão trifásica que traz o estado selvagem, a barbárie e a civilização como pilares da construção da estrutura de cada sociedade, baseando-se na história do homem, posto que cada marco importante de sua evolução culminava na passagem de um estado para o outro.

A importância de se fazer tal retrospecto encontra respaldo nas palavras de HIRONAKA (1999), que traduz a família como:

[...] uma entidade histórica, ancestral, mutável na exata medida em que mudam a estrutura e arquitetura da própria história. Assim sendo, a história da família se confunde com a história da própria humanidade. (1999, p. 16)

Na primeira fase, o estado selvagem, os homens viviam em bosques, usufruindo de frutos e raízes, e agregaram aos seus hábitos o peixe como alimento e a utilização do fogo para facilitar seu consumo. Isso influenciou a migração e o povoamento ao largo dos rios, até culminar na fixação do homem, que, desenvolvendo suas técnicas de subsistência, criou o arco, a flecha e, com eles, o hábito da caça. Foi a partir daí que surgiram os primeiros agrupamentos (sem que fosse estabelecido, para tal, qualquer critério e sendo aceito, inclusive, o incesto) em grupos, num modelo denominado família punaluana.

A fase da barbárie se inicia com a introdução, diante da conjuntura que se formara, da cerâmica, da domesticação de animais, bem como do cultivo de plantas,

concebendo-se a vida pastoril, que dificultou o abandono das terras. A partir daí, com o uso das práticas agrícolas nesses locais e iniciação da exploração em especial dos cereais, surgiram instrumentos que possibilitaram a lavra da terra em grande escala e, conseqüentemente, o aumento da população, o que desencadeou na aparição da família sindiásmica. Esta, por sua vez, reflete uniões por grupo em que o homem tinha uma mulher principal entre todas as suas mulheres e era, para ela, o esposo principal entre todos os outros também.

Com o passar do tempo, foram surgindo dificuldades na estrutura de grupos, concebendo-se o favorecimento de novos arranjos familiares até chegarmos, enfim, ao modelo de união por pares, que marcou a fase da civilização. Entretanto, de início não se verificaram grandes avanços quanto à estabilidade, haja vista que aos homens permaneceu permitida a poligamia, enquanto que às mulheres sobrou o dever de absoluta fidelidade perante o seu homem, enquanto com ele estivesse.

Por outro lado, a formação de pares, de pronto, resultou em considerável avanço sobre outro aspecto, oferecendo grande impacto à figura feminina dentro da família, tendo em vista que retirou da mulher a prerrogativa de ser a única figura passível de reconhecimento pela prole (que a acompanhava independente da figura masculina), porquanto o pai, agora presente, conseguiu manter vínculos com os filhos.

Isso propiciou mudanças substanciais nas relações hierárquicas e patrimoniais no seio das famílias. Os homens passaram a serem proprietários, dentre outras riquezas, do gado e dos escravos ao passo em que as mulheres ficaram unicamente com os utensílios domésticos, sendo rebaixadas da direção da casa, passando à qualidade de objetos do prazer masculino com função meramente reprodutora e nenhum direito. Essa mudança é o ponto principal da evolução da família sindiásmica para a monogâmica.

A família monogâmica é, por sua vez, o modelo de família característico quando se trata da Roma antiga, reconhecida como berço de uma filosofia patriarcal, onde adentramos em um formato em que o poder era todo do pai, denominado Pater, sendo ele superior a todos os membros pertencentes a este sistema familiar, como preleciona DANTAS (1991).

Entretanto, vale salientar que, no contexto da Antiga Civilização, o simples fato de as pessoas terem ligação por um elo de sangue, sendo pais e filhos, não configurava fator determinante para o surgimento de uma família, só estabelecia

critério restritivo para os membros e determinava internamente sua hierarquia. Antes disso, necessitava-se de uma razão de existência, um fator que sobrepunha-se a qualquer indivíduo (e fatores a eles relacionados), que COULANGES indica em seu livro “A Cidade Antiga”:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. (1961, p. 35)

No início do século V, com o enfraquecimento de Roma, a influência exercida pela religião aumentou sobremaneira, quando houve uma transmissão integral do poder para a Corte da Igreja Católica Romana. A partir de então, foi desenvolvido um novo sistema chamado Direito Canônico, o qual estruturava a religião católica como a principal norteadora da família, com imposição marcante de seus dogmas, como o matrimônio, como descreve SIQUEIRA (2010).

Ao passar pelo período feudal, com o apogeu da Idade Moderna, surgiu o Estado Nacional, sendo Portugal um de seus precursores, o que contribuiu para que se lançassem nas chamadas Grandes Navegações que resultaram no descobrimento do Brasil, em 1500.

Com sua chegada ao nosso território, num primeiro momento, os portugueses trouxeram da Europa o modelo conservador de família baseado na Igreja, o que se denominou patriarcalismo brasileiro, que fora praticamente imposto em todo nosso território. Nele, todos os membros de grupos familiares encontravam-se abaixo deste chefe patriarcal, que englobava, além da mulher, os filhos e parentes e a obediência dos seus escravos.

Dadas as devidas proporções, esse patriarcalismo se manteve sólido por muito tempo, sendo até mesmo hoje ainda, muito latente. Porém, com a conquista em causa própria das mulheres de alcançarem o mercado de trabalho, elas ganharam sua autonomia e mais poder dentro e fora de casa; e a partir do momento em que começou-se a considerar a dissolução de casamentos e, em virtude disso, a aparecerem as mães solteiras (que, na esmagadora maioria das vezes, ficavam/ficam com os filhos quando da separação do casal), o cenário começou, aos poucos, a mudar.

2.2 – Conceito de Família

Embora permanentemente fixada enquanto pilar estrutural de toda e qualquer organização, o conceito de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão, ao passo em que se encontra em um constante status de “flutuação”, como define VENOSA (2012), já que “família” não possui sequer uma definição universal, nem tampouco uma identidade homogênea para a Antropologia, a Sociologia e o Direito.

Neste último, as divergências persistem, ainda, internamente, ensejando a chamada plurivalência semântica, já que admite diferentes acepções num contexto geral, dentro de uma mesma seara ou até mesmo mais intimamente, no mesmo diploma legal, como acontece com a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.25/91), que em seu artigo 11, I, protege como sucessores do locatário todas as pessoas residentes no imóvel que viviam na dependência econômica do falecido e no artigo 47,III, restringe o alcance do conceito familiar apenas a pais e filhos.

Isso acontece porque o tema permite diferentes raios de abrangência interpretativa, uma vez que, fazendo uma analogia com o corpo humano para tornar mais didática a explicação, dentro do “organismo” família existem “sistemas”, que são as instituições familiares, como explica MELLO (2009):

Na família pode-se discernir várias instituições familiares, tais como: o namoro, o noivado, o casamento, a vida conjugal com todos os seus papéis (pai, mãe, filhos, sogros, etc.). No entanto, não se pode esquecer que as instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora em cada sociedade elas assumam formas diferentes. O certo é que o termo “família” é um tanto vago e pode significar: a) o grupo composto de pais e filhos; b) uma linhagem patrilinear; c) um grupo cognático, isto é, de pessoas que descendem de um mesmo antepassado, seja através de homens ou de mulheres; d) um grupo de parentes e seus descendentes, que vivem juntos.

Dada a observância desse ponto, o atemporal BEVILÁQUA (1976) chegou a delinear os contornos da família em um molde mais flexível, afirmando ser “o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo de consangüinidade, cuja eficácia se entende, ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes porém, designa-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie”.

Porém, com o passar do tempo e as sucessivas transformações que, em

função disso, o mundo sofreu, nem essa acepção durou como adequada. As mudanças foram muitas. Vagarosas, mas significativas. As causas, incontáveis. No entanto, o resultado foi um só: a “família” cresceu, conforme dispõe o texto inicial do Estatuto das Famílias (BRASIL, 2014):

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

Desse modo, para se encaixar no novo perfil que é constantemente lapidado, o termo deveria compreender todas essas configurações presentes na sociedade brasileira contemporânea, em que a genética ou o patrimônio deixam de ser peças-chave e dão espaço para o real interesse dos indivíduos, entrando em cena, então, a afetividade.

2.3 – Natureza Jurídica

A família possui seu ramo autônomo dentro do Direito e este, no que concerne à sua classificação de natureza jurídica, recai sobre a dicotomia do direito público e direito privado, em que se destaca o entendimento de melhor se enquadra no segundo, tendo em vista que, embora possa sofrer intervenção do estatal por meio de disposições de ordem pública, sua atuação se destina aos interesses individuais e da família.

Segundo LOBO (2015), “o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública”.

A intervenção do Estado perante o Direito de Família tem como escopo viabilizar a garantida proteção à entidade familiar, alicerce da sociedade, através de normas cogentes e criação de órgãos de proteção, em estrito cumprimento ao artigo 226 da Lei Maior que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Porém, nem essa relação lhe confere classificação diversa, como afirma DIAS (2009): “[...] ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade

com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público”.

O direito de família é extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, pois direciona-se à tutela do ente familiar. Segundo DINIZ (2008), “é irrenunciável, intransmissível, não admitindo condição, termo ou exercício por meio de seu procurador”. Não se podendo, também, negligenciar a imprescritibilidade que tange o Direito de Família, à exemplo do direito de investigação de paternidade que não prescreve, consoante artigo 1.601 do Código Civil.

Tendo-se por vislumbradas as características peculiares do Direito de Família, discute-se na doutrina a necessidade de um código autônomo para regulá-lo de maneira a independe do Código Civil, posto que já é merecidamente considerado por grande parte dela como um microsistema jurídico.

Neste ponto impende mencionar o Projeto de Lei 470/2013, já tomado como referência, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), que trata do Estatuto das Famílias, o qual se refere a questões atuais como a filiação socioafetiva, famílias recompostas, alienação parental e abandono afetivo, abrindo-se as portas do sistema jurídico-positivo para as novas demandas surgidas.

2.4 – Princípios Norteadores do Direito de Família

2.4.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Como é de conhecimento geral, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o macroprincípio basilar do Estado Democrático de Direito e pode ser encarado como um conjunto de princípios e valores que têm o papel de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, afim de se alcançar o bem estar social a partir da individualidade de cada um, de forma igualitária.

Nas palavras de DIAS (2009), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”. Para LÔBO (2015), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas [...], impondo-se um dever geral de respeito, proteção e

intocabilidade”.

O referido autor ainda diz que: “A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.”

O princípio da dignidade da pessoa humana perfaz a despatrimonialização do direito de família, configurando-se sua violação todo ato que priorize o aspecto patrimonial em detrimento ao direito de personalidade do ente familiar, acatando como prioridade o interesse oposto à matéria humana, mas relativo à sua subjetividade .

2.4.2 - Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade consiste em uma via de responsabilidade em que há agentes de lados opostos atuando harmonicamente por interesse comum ou um em função do outro. Foi consagrado como princípio e acrescido à Constituição Federal de 1988, em art. 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da república: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” .

No direito de família, o princípio é consagrado pela tutela da comunhão de vida familiar (art. 1511, CC); pela mútua assistência entre os cônjuges e colaboração na direção familiar (art. 1566, III; art. 1567, CC); pela coresponsabilidade dos cônjuges, na proporção de seus bens e rendimentos, no sustento da família (art. 1568, CC); pelo dever de prestar alimentos (art. 1694); pelo dever imposto de forma solidária à família, sociedade e Estado de proteger a criança, o adolescente (art 227, CF) e os idosos (art. 230, CF); pelo dever do Estado proteger a família (art. 226, CF); e pelo dever dos pais prestarem assistência aos filhos menores e dos filhos maiores aos seus pais na velhice (art. 229, CF).

Em alusão ao sobredito princípio, destaca-se:

“[...] a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade

adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.” (LÔBO, 2015).

O princípio da solidariedade é herança da evolução dos direitos humanos, caracterizando-se pela priorização do bem comum e lançando-se mão da preponderância dos interesses individuais. No direito de família a solidariedade institui a reciprocidade que serve como fortalecedor dos laços afetivos e garantidor da instituição familiar e da dignidade de seus entes.

2.4.3 – Princípio da Liberdade Familiar

O princípio da liberdade familiar trata da liberdade concedida a todo e qualquer indivíduo de constituição e extinção da entidade familiar, seja por meio do casamento ou outra forma, sem qualquer restrição por parte do Estado, conforme reza o artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, Código Civil de 2002).

Este princípio também abrange a liberdade de planejamento familiar, ficando a cargo do Estado a intervenção restrita ao que for propiciar recursos necessários ao exercício desse direito, nos termos do art. 226, § 7º da Constituição Federal (GONÇALVES, 2015).

Este é o princípio que melhor reflete a já comentada evolução da família, que em seus primórdios e até pouco tempo atrás era extremamente rígida e não permitia a constituição familiar que não se desse por meio do matrimônio, além de proibir sua dissolução e vedar o estado de filiação fora da unidade conjugal.

O princípio da liberdade familiar deslocou o autoritarismo da família patriarcal, igualando os membros familiares como entes de direitos e deveres, estando intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade familiar.

2.4.4 - Princípio da Igualdade Familiar

O direito de família foi amplamente ascendido pelo princípio da igualdade, tanto no que concerne à igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher da unidade conjugal, isonomia em relação aos filhos oriundos de qualquer origem,

bem assim, entre as diferentes entidades familiares que são compostas de formas diversas.

Neste aspecto, é fundamental que se leve em consideração o que diz LÔBO (2015):

“Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro.”

Com base no princípio da igualdade passou-se reconhecer sujeitos de direitos antes ignorados pelo ordenamento jurídico, ampliando-se a interpretação de dispositivos constitucionais. Neste contexto, VELOSO (1997) aponta:

“Ao lado da família “legítima” há a família constituída informalmente, e ambas merecem a mesma proteção. A família mencionada no art. 226 da Constituição em vigor deve ser entendida no sentido amplo, num plano de igualdade, sem discriminações, sem qualificações, sem designações depreciativas”.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, são reconhecidas e tuteladas as famílias tradicionais, ditas matrimoniais, e as informais, compostas de uniões livres, monoparentais, socioafetivas, famílias recompostas - formada pelo cônjuge ou companheiro e filhos de relacionamento anterior (Lei nº 11.924/2009).

Verifica-se a inovação do direito de família para acompanhar a evolução da sociedade, que com fundamento no princípio da isonomia abre espaço ao princípio da pluralidade familiar.

2.4.5 - Princípio da Pluralidade Familiar

A entidade familiar contemporânea adquiriu novos contornos, deixando de basear-se apenas na composição matrimonial, se estruturando dentro de novos arranjos familiares. Diante de tal evolução social, adveio mudanças legislativas

com o código civil de 2002 à luz de novos princípios constitucionais, dentre os quais, destaca-se o princípio da pluralidade familiar.

De acordo com GONÇALVES (2015) “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social”.

Segundo LÔBO (2015):

“No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores. [...] O caput do art. 226 é conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade, ostentabilidade e objetivo de constituição de família”.

Desta forma, o direito passou a atribuir a qualidade de entidade familiar aos núcleos formados por meio de união estável, pelo pai ou mãe com filhos biológicos (família monoparental), pais e filhos socioafetivos, unidades homoafetivas e relações compostas por padrastos, madrastas e enteados (famílias recompostas), encontrando-se em todos o escopo de constituição familiar fundamentada na afetividade.

2.4.6 - Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade embora esteja implícito em diversos dispositivos de nossa Constituição, é considerado pela maior parte da doutrina e jurisprudência como princípio basilar do direito de família. DINIZ (2008) é “o corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Nas palavras de LÔBO (2015), “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. Pondera ainda que: “O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”.

O princípio em comento atribuiu ao afeto valor constitucional, consagrando e tutelando a família eudemonista no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com FIGUEIREDO (2015): “doutrina e jurisprudência especializadas reconhecem que o afeto constitui valor impregnado de natureza constitucional a consolidar no contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma no planos das relações familiares”.

Além disso, embasa diversos dispositivos constitucionais, à exemplo da igualdade entre filhos de qualquer origem e à equiparação de direitos dos filhos adotivos (art. 227, §6º); à entidade familiar monoparental (art. 226, §4º), bem como no direito à convivência familiar e comunitária assegurada à criança e adolescente, haja vista que referidos normativos transcendem a biologização do direito de família, visando resguardar a felicidade dos entes familiares.

3 – INSTITUTOS DECORRENTES DA FAMÍLIA

No capítulo antecedente evidenciou-se a evolução sofrida pelo conceito de família até chegar em seu status atual. Neste, apontar-se-á a relevância e influência de tais mudanças diante de institutos que representam subdivisões desta família, sendo o parentesco a relação direta que liga as pessoas de uma comunidade dentro de um mesmo grupo familiar e independe de suas raízes; filiação uma ramificação que remete especificamente à figura de pai e mãe; e socioafetividade uma nova conjuntura admitida nesse contexto, em que o liame afetivo, como o próprio nome denuncia, é o fator determinante para a filiação.

3.1 – Do Parentesco

“Família”, como anteriormente pontuado, pode ter variadas acepções, amplo leque de diferentes níveis de abrangência e na sua representação mais clássica, bem como a mais comum, ainda diante de um cenário tão marcado pela diversidade, seu fato gerador é a união de duas pessoas em matrimônio. Embora não mais se abalize sob essa circunstância, seu conceito só se ampliou e, por óbvio, os cônjuges e companheiros continuam fazendo parte do que se entende por família.

Foram, pois, estes tomados como exemplo para que, partindo de tal premissa, compreenda-se a divergência doutrinária concernente à amplitude do conceito de parentesco, tendo em vista que o grande questionamento tem como núcleo os nubentes ou seus equivalentes e a ligação (ou não), em detrimento de sua união, das duas famílias das quais foram provenientes.

Além disso, assim como aconteceu com o conceito de família ora analisado, o outro ponto que confere diferenciação entre as correntes seguidas pelos estudiosos desta temática é o reconhecimento e a inclusão da afetividade pelo conceito que se tem por admitido, caracterizando, mais uma vez, a dualidade entre o Direito tradicional e o Direito contemporâneo e a gradual adaptação que implica a transição da primazia de aplicação de um frente ao outro.

BEVILÁQUA (apud GONÇALVES, 2011, p. 309) delinea o parentesco como sendo a relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. VENOSA (2011), analogamente, define o instituto afirmando que “o parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma

delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”. Eles representam a corrente conservadora, para a qual a relação de parentesco exige que os sujeitos provenham uns dos outros ou do mesmo tronco, o que não acontece entre cônjuges e companheiros e se restringe aos que são, como popularmente se diz, “sangue do mesmo sangue”.

Por sua vez, para MIRANDA (apud GONÇALVES, 2011, p. 309), parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante.

A utilização do termo em latim nos ajuda, mediante sua tradução, a compreender a relação desse conceito com a supracitada evolução do que se entende por família, tendo em vista que, a literal “ficção jurídica”, como preceitua JHERING, é uma “mentira técnica consagrada pela necessidade” (2018). Isso nos remete à admissão de que, para a ciência, a ligação entre esses indivíduos se quer existe ou pode ser estabelecida, mas no âmbito social e, agora, juridicamente (o que ainda se encontra em desenvolvimento) fora consagrada, quando a realidade fez carecer seu reconhecimento.

Reiterando esse pensamento, DINIZ (2002) afirma que parentesco é a relação vinculatoria existente, não somente entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre o pai institucional e filho socioafetivo.

Essa corrente mais moderna engloba as três possíveis espécies de parentesco, quais sejam: natural ou por consanguineidade; por adoção e por afinidade. É importante salientar que o Código Civil de 2002 faz menção explícita apenas das duas primeiras espécies de parentesco, todavia, com a expressão “outra origem”, possibilita a interpretação extensiva.

Cabe dizer ainda que o vínculo de parentesco estabelece-se por linhas e a contagem se faz por graus.

A linha é a vinculação de alguém a um tronco ancestral comum. Diante desta conjuntura, são parentes em linha reta (artigo 1.591 do Código Civil) os indivíduos ligados uns aos outros por um vínculo de ascendência e descendência. Por seu turno, são parentes em linha colateral (artigo 1.592 do Código Civil) aquelas pessoas oriundas de um tronco comum, que não são descendentes umas das outras. Essa

distinção tem relevância realçada quando da observância da produção das consequências por parte de cada um dos dois tipos de parentesco elencados.

GONÇALVES (2011) ensina que “o parentesco em linha reta reflete o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, imposto aos pais pelo art. 229 da Constituição Federal, que também atribui aos filhos maiores o encargo de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; o direito deferido aos parentes, no art. 1.694 do Código Civil, de pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social; a indicação dos descendentes e ascendentes, no art. 1.829, como sucessores legítimos, e como herdeiros necessários, no art. 1845; a inclusão da aludida relação no rol dos impedimentos absolutos à realização do casamento, em consequência do vínculo da consanguinidade etc.” .

Já o parentesco colateral “acarreta, até o terceiro grau inclusive, impedimento para o casamento (CC, art. 1.521, IV); a obrigação de pagar alimentos aos parentes necessitados extensiva aos irmãos, que são colaterais de segundo grau (art. 1.697); o chamamento para suceder somente dos colaterais até o quarto grau, no âmbito do direito das sucessões (art. 1.839), bem como a adoção do princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos (art. 1.840).” (GONÇALVES, 2011, p. 313)

Por fim, com relação aos graus, o parentesco pode ser definido pelo número de gerações, sendo necessário encontrar o ascendente comum para buscar o parente que se quer verificar o grau. A contagem se dá *ad infinitum* no vínculo que se originar por linha reta ascendente ou descendente. Por outro lado, quando se tratar de linha colateral, a contagem se dá até o quarto grau, limite este estabelecido por lei.

3.2 – Da Filiação

Se dentro de uma família é que se encontra o grau de parentesco, a filiação é a parte, dentro deste parentesco, correspondente especificamente aos ascendentes e descendentes de primeiro grau e em linha reta, que teve, seguindo os institutos a partir dos quais se ramificou, seus limites conceituais ampliados para se adaptar à realidade, a exemplo da definição trazida por RODRIGUES (2002), que terminou por dizer que a mesma liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou que a receberam como se a tivessem gerado, abarcando, ainda de maneira imprecisa, as situações

que antes não eram contempladas pelo ordenamento jurídico.

LOBO (2008) é quem torna ainda mais cristalina sua admissão, tratando como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga [...]”. Ou seja, sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação é biológica ou não biológica – sendo um fato jurídico e não proposição informal.

O referido estado de posse de filiação é a filiação “propriamente dita”, quando do ponto de vista do filho, enquanto que vista sob o ângulo dos pais, confere o título da paternidade para o pai e maternidade para a mãe. Partindo dessa premissa fica ainda mais evidente a relevância desse instituto, uma vez que não existem figuras de maior importância para a formação de um ser humano do que os seus pais, quando cumpridas suas funções na vida da criança;

Além do sentido fraterno, “filiação” remete-se diretamente à esfera registral, à formalidade do mundo jurídico. Em consonância com isso, quanto ao aparato legal que lhe é correspondente, o instituto se encontra atrelado à Constituição Federal, antes de qualquer coisa, pela doutrina da proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, posto que a Magna Carta consolida entendimento de que a tutela da filiação merece garantia com prioridade absoluta, e que a diretriz fundamental é a do atendimento pela família, pela sociedade e pelo Estado, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Após a promulgação da vigente Lei Maior também houve a abolição da diferença entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou até mesmo, por adoção, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e as espécies de filiação (matrimonial, extramatrimonial, resultante de procriação carnal ou assistida, natural ou civil), como é possível verificar no art. 227, Parágrafo 6º, onde, em suma, dispõe sobre a igualdade dos filhos.

À parte da Constituição de 1988, que representou, legalmente, um divisor de águas para essa questão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990), importante conquista para o direito dos menores, também exerce influência sobre ela, ao tratar da adoção de menor de dezoito anos (arts. 39 a 49 ECA) e no estabelecimento da paternidade extramatrimonial (arts. 26 e 27 ECA).

JUNIOR e NERY, levando essa vertente em consideração, prelecionam que

filiação é o estado familiar da pessoa que decorre do fato ou do direito e, uma vez legalmente estabelecido (arts. 1603 e 1608 do CC/02), faz emergir poderes e deveres de que decorrem efeitos a partir do nascimento, ainda que somente a *posteriori* a filiação seja declarada estabelecida.

Esse estabelecimento advém do reconhecimento, que é o ato que declara o estado de filiação, estabelecendo juridicamente o parentesco entre pai e mãe e seu filho. Os filhos, independentemente das respectivas origens, podem ser reconhecidos, quer na ocasião da lavratura do assento de nascimento, quer posteriormente, por escritura pública, por, testamento ou manifestação perante o juiz.

É um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça e trata-se de ato de natureza declaratória, pois apenas declara um fato do qual o direito tira consequências, sem criar a paternidade.

Quando do filho ilegítimo, o meio legal pelo qual se reconhece a paternidade é a forma voluntária, na qual o pai, a mãe ou ambos revelam espontaneamente o vínculo que os liga àquele filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente (CC, art. 1.607).

Os efeitos encontram-se predispostos na legislação, no Código Civil, onde frisa-se que a partir da filiação se estabelece liame de parentesco entre o filho e seus pais; impede-se que o filho, reconhecido por um dos cônjuges, resida no lugar conjugal sem anuência do outro (CC, art. 1.611); dá-se ao filho reconhecido, que não reside com o genitor que o reconheceu, direito à assistência e alimentos; sujeita-se o filho reconhecido, se menor, ao poder familiar, observando-se o Dec. Lei n. 3.200/41, art. 16, alterado pela Lei n. 5.582/70, e o CC, art. 1.616; concede-se direito à prestação alimentícia tanto ao genitor que reconhece como ao filho reconhecido (CC, art. 1.694); equipara-se, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (Lei n. 6.515/77, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 883/49; CF/88, art. 227, § 6º; CC, arts. 1.829, I e II, e 1.845); autoriza-se o filho reconhecido a propor ação de petição de herança e a de nulidade de partilha, devido a sua condição de herdeiro; e equipara-se a prole reconhecida, tanto para efeito de clausulação de legítima (CC, art. 1.848), como para o de indignidade (CC, art. 1.814) ou deserdação (CC, art. 1962), ao descendente havido em casamento (Lei n. 883/49, art. 9º, com redação da Lei n. 6.515/77).

3.3 – Da Socioafetividade

A socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica. A evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo.

Não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos.

O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais.

Qualquer relação parental/filial é socioafetiva, porque brota de sua raiz cultural adotada pelo Direito. Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva é gênero, da qual a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva em sentido estrito são espécies.

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Para garantir a tutela do direito da personalidade não há necessidade de investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é assegurar o direito da personalidade, na espécie direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos para prevenção da própria vida.

Não há necessidade de se atribuir a paternidade a alguém para se ter o direito da personalidade de conhecer, por exemplo, os ascendentes biológicos paternos do que foi gerado por dador anônimo de sêmen, ou do que foi adotado, ou

do que foi concebido por inseminação artificial heteróloga.

Em contrapartida, toda pessoa humana tem direito inalienável ao estado de filiação, quando não o tenha. Apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do direito de família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou da maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo (adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado). É inadmissível que sirva de base para vindicar novo estado de filiação, contrariando o já existente.

A evolução do direito conduz à distinção, que já se impõe, entre pai e genitor ou procriador. Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Ao ser humano, concebido fora da comunhão familiar dos pais socioafetivos, e que já desfruta do estado de filiação, deve ser assegurado o conhecimento de sua origem genética, ou da própria ascendência, como direito geral da personalidade.

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.

A paternidade e a maternidade derivam do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). Na hipótese de inseminação artificial heteróloga, o filho pode vindicar os dados genéticos de dador anônimo de sêmen que constem dos arquivos da instituição que o armazenou, para fins de direito da personalidade, mas não poderá fazê-lo com escopo de atribuição de paternidade.

Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não determina a paternidade jurídica. O biodireito depara-se com as consequências da dação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino.

Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade aos que fazem dação anônima de sêmen aos chamados bancos de sêmen de instituições especializadas ou hospitalares. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na

complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo e a Multiparentalidade fez ressaltar a solução para o eventual conflito de tutelas jurídicas de ambas as espécies de filiação.

4 – MULTIPARENTALIDADE – UMA ANÁLISE DE SEU RECONHECIMENTO SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo consiste no coração desta pesquisa científica, tendo em vista que aborda o seu tema central, ao passo em que apresenta o instituto da Multiparentalidade e discorre sobre como ganhou espaço no cenário jurídico nacional e quais as consequências que sua aplicação oferece.

4.1 - Aspectos Gerais sobre a Multiparentalidade

O instituto da Multiparentalidade traduz-se na perspectiva jurídica que possibilita ao genitor biológico e/ou o genitor afetivo a invocação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade na garantia da manutenção e estabelecimento de vínculos parentais. A família, que se estrutura e constitui-se das mais diversas maneiras e nos mais variados moldes, torna a ideia de que esta deve ser fundamentada apenas em vínculos genéticos, biológicos ou resultantes do casamento civil, superada.

Contrariamente à percepção de proteção do patrimônio, prepondera-se o direito dos indivíduos, propiciando o reconhecimento das relações interpessoais presentes na sociedade. Isto decorre da transição enfrentada no que tange a estrutura familiar atingindo o conceito de paternidade, o que vem a possibilitar o reconhecimento de um vínculo firmado em virtude de uma relação afetiva, diversamente da puramente biológica.

Ademais, a concomitância dos vínculos biológicos e afetivos é cabalmente possível, revelando-se não somente como direito, mas também como obrigação, de modo a preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos. O conceito de paternidade deve ser entendido não apenas como o vínculo genético entre pai e filho, mas como aquele que é fruto de um nascimento mais emocional e menos fisiológico e que se configura mais na assistência e no amor do que na geração.

O reconhecimento do afeto como um princípio do Direito de Família e como um direito fundamental, resulta na ruptura dos padrões impregnados na sociedade, abrindo espaço e concedendo sua devida importância, no que concerne a cada uma das relações familiares em suas devidas particularidades. Em vista disso

surge o entendimento de que as relações de consanguinidade são menos relevantes do que aquelas que são fruto dos laços afetivos e da convivência no seio da família. Em outras palavras o afeto é o elemento base e definidor da união familiar.

Neste diapasão, a multiparentalidade apresenta-se como a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que nutre com seu enteado relação recíproca de amor, cuidado e proteção, não sendo para isso necessária a desconsideração do pai ou mãe biológicos. O que se propõe nesse sentido é a inclusão do nome do pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento mantendo o nome dos pais biológicos.

O instituto em comento visa viabilizar o reconhecimento no campo jurídico daquilo que já ocorre no mundo dos fatos. Afirmando a existência do direito a convivência familiar permeada de afeto, o qual a criança e o adolescente exercem através da paternidade biológica conjuntamente com a socioafetiva.

4.2 A Admissão da Modalidade no Cenário Jurídico Nacional

Tendo esse formato como modelo inaugural, o processo de evolução familiar no nosso país vem dotado de imensa carga conservadora ao longo dos anos, com extrema dificuldade de mudança devido à sua natureza machista que detinha o aval da igreja e posteriormente o amparo do Estado.

LÔBO (2011) sintetiza a família, no contexto atual:

[...] no momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justificam a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão pela vida, de amor e de afeto no plano de igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

Essa evolução familiar se perpetua, diante de uma nova roupagem social, na qual o Estado se abre para amparar esse pluralismo familiar, trazendo em si um novo modelo eudemonista, no qual os indivíduos que pertencem a este grupo têm a felicidade como objetivo constante de um ideal de vida.

A Constituição da República de 1988, portanto, foi um marco de libertação,

amparando outros modelos de uniões familiares que não aquelas regidas pelo casamento, dando uma pluralidade de escolha e, conseqüente, mostrando respeito à dignidade de cada cidadão.

Nas palavras de BARROSO (2014):

“A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade”.

É na Constituição Federal que a família encontra respaldo e a moldagem que deu origem ao Código de 2002, bem como as características inovadoras que trouxeram proteção às mais diversas formações familiares.

O Código Civil de 1916, por exemplo, ainda mantinha o homem como chefe do grupo familiar, sendo protegidos no texto legal, somente aqueles entes que faziam parte das relações familiares oriundas do matrimônio e, com isso, criando fortes barreiras à dissolução desta união conjuga.

Em harmonia com este conceito, os relacionamentos informais ou extraconjugais eram avaliados como obscuros e sofriam enorme discriminação social, além de não possuírem o aparato legal. O problema cresceu com dissolução dessas uniões informais, posto que surgiam conflitos como a garantia dos direitos dos filhos que não estavam amparados, por não serem advindos do casamento; a separação dos bens adquiridos no âmbito da união.

A partir disso, o Judiciário recebeu um grande número de processos, frutos de um novo olhar sobre as novas formas de relacionamento, obrigando-se, então, a criar soluções para os problemas decorrentes dessas separações. Assim, foi instituída a união estável, com vistas a garantir direitos e deveres aos indivíduos que conviveram sob essa forma de relacionamento, abrindo espaço para ampliação do novo modelo pluralista de família.

O Direito de Família, apesar de ter tido grandes avanços com o passar dos anos, ainda não foi contemplado, no ordenamento jurídico brasileiro, com um dispositivo legal específico que se restrinja à sua complexidade e consiga abarcar melhor as mais variadas situações fáticas que refletem litígios pertencentes a esta

seara.

Já existe, entretanto, o Projeto de Lei (PLS 470/2013), de iniciativa do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) que busca instituir o Estatuto das Famílias, objetivando tratar, tanto na ordem material como na ordem processual, de situações que, quando não negligenciadas, são reféns da subjetividade interpretativa dos seus julgadores, como é o caso da Multiparentalidade..

A Constituição Brasileira de 1988 determina, por exemplo, a igualdade entre todos os filhos, fazendo menção aos biológicos e adotivos em seu artigo 227, §6º.

O art. 5º, inciso II, da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, define família, para efeitos daquela Lei, como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

De igual maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.010/2009, inovou, também, ao instituir a família extensa ou ampliada, que pode ser entendida como aquela que ultrapassa a simples ideia de união entre pais e filhos, ou, então, da junção de um casal, para incorporar, também, os parentes próximos, por quem o menor, em razão da convivência, alimenta vínculos de afinidade e afetividade.

Como visto anteriormente, a Multiparentalidade pode ser entendida a partir da situação em que o elo “de coração” é socialmente equiparado ao “sangue”, tornando-se concomitante, na prática, a figura de pais biológicos e afetivos, respaldando-se a importância da busca por uma lei própria que discorra sobre suas prerrogativas e encerre os questionamentos decorrentes da sua aplicação, com enfoque no que corresponde às searas registral, de guarda, alimentos e sucessória.

Enquanto o dispositivo não se consolida, a luta pela primazia do afeto e sua coexistência com as disposições patrimoniais não restou estagnada, surtindo efeitos cada vez mais significativos.

A delimitação dos contornos da Multiparentalidade no Brasil veio nessa corrente, com a aprovação do tema de Repercussão Geral 622, de relatoria do ministro Luiz Fux, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Trata-se de relevante tese que chegou a discutir uma prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, mas que foi revertida como equiparação pela interpretação do órgão de cúpula da justiça brasileira.

O objetivo da deliberação do mérito em questão foi totalmente voltado para a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades e a admissão da possibilidade de ambas se expressarem juridicamente e em igual grau de hierarquia, sendo, finalmente, admitida a Multiparentalidade no Brasil.

Para que seja possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, o provimento traz alguns requisitos específicos: que o requerente seja maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretense filho; a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos; o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos, é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

Caso algum dos requisitos não possa ser atendido, o registro não poderá ocorrer pela via extrajudicial, devendo as partes ingressar no Poder Judiciário para pleitear o reconhecimento.

Em casos de dúvida, suspeita ou inconsistência, o registrador deve fundamentar a recusa e enviar o pedido para o juiz competente, o que permite evitar fraudes e burlas. Além disso, o reconhecimento voluntário será irrevogável, somente podendo ser desconstituído judicialmente e desde que tenha havido vício de vontade, fraude ou simulação.

Cabe esclarecer que não poderá ser realizado o reconhecimento voluntário em cartório caso os requerentes tenham em andamento processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção. Nessas hipóteses, qualquer reconhecimento deverá ser remetido para as vias jurisdicionais.

Vale salientar, ainda, que, para que não se torne uma prática banal ou que o real sentido da concessão da possibilidade seja corrompido, deve se vislumbrar na motivação pela qual se procura atestar a dupla filiação o Melhor Interesse do Menor, solidificando-se o entendimento sobre a existência e relevância da utilização deste como critério de admissibilidade do Instituto, ensejando maior respaldo e conferindo segurança jurídica aos casos.

4.3 Do Melhor Interesse do Menor

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima de maneira absoluta para que seja assegurado a eles o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, inclusive conforme preceituam a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Essa preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, vez que tem como objetivo maior zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. Nas palavras de PEREIRA (2004): “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social”.

Assim, o poder familiar passa a ser entendido como a possibilidade de os pais intervirem na esfera jurídica dos filhos, não no interesse deles próprios, titulares do poder, mas no interesse dos filhos, com função primordialmente existencial e com vistas a alcançar a função emancipatória da educação.

Ou seja, poder familiar limita-se pelo benefício do filho, possuindo, na verdade, natureza jurídica de verdadeira função, em outras palavras, de um poder vinculado a uma finalidade específica; somente merecendo tutela se exercido, não como um direito subjetivo, mas como um múnus privado, visando ao melhor interesse dos filhos, na perspectiva de sua futura independência como pessoa.

Vê-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão,

para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada. Por isso, a Multiparentalidade está a ele condicionada.

Dentre os já tantos casos que tiveram aprovação, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso por meio do qual uma mulher pretendia assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico reconhecidos concomitantemente no registro civil. A Multiparentalidade é uma possibilidade jurídica, mas, mesmo havendo exame de DNA que comprovava o vínculo biológico, os ministros entenderam que essa não seria a melhor solução para a criança. O Ministro Marco Aurélio Bellizze afirmou, em sede de recurso, que:

“A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a Multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável”.

Acompanhado de forma unânime pelo colegiado, o voto do relator levou em conta as conclusões das instâncias de origem acerca do estudo social produzido durante a instrução do processo. A ação, proposta em nome da filha menor representada por sua mãe, pretendia a retificação do registro para inclusão do pai biológico. A menina havia sido registrada pelo homem que vivia em união estável com a mãe, o qual, mesmo sem ter certeza da paternidade, optou por criá-la como filha.

De acordo com o estudo social, o pai biológico não demonstrou nenhum interesse em registrar a filha ou em manter vínculos afetivos com ela. No momento da propositura da ação, a mãe, o pai socioafetivo e a criança continuavam morando juntos. Além disso, ficou comprovado no processo que o pai socioafetivo desejava continuar cuidando da menina.

Conforme a conclusão das instâncias ordinárias, a ação foi movida unicamente porque a mãe pretendia criar uma aproximação forçada com o pai

biológico.

Ao analisar o caso, o ministro Bellizze mencionou precedente do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

No entanto, observou o relator, esse reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança, o que não ficou demonstrado no processo. “O melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa”.

Bellizze destacou que a doutrina e a jurisprudência preconizam que a prevalência do interesse da criança é o princípio que deve nortear a condução dos processos em que se discute o direito à manutenção dos vínculos afetivos ante o direito ao estabelecimento da verdade biológica.

Segundo o ministro, as instâncias ordinárias entenderam que a demanda foi proposta exclusivamente no interesse da mãe. “Assim, reconhecer a Multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico, sobrepondo o interesse da genitora ao interesse da menor”, disse Bellizze.

O relator destacou, porém, a possibilidade de que a própria filha reivindique na Justiça o reconhecimento da Multiparentalidade no futuro, caso o deseje: “Deve-se ressaltar o direito da filha de buscar a inclusão da paternidade biológica em seu registro civil quando atingir a maioridade, tendo em vista que o estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.”

4.4 – Efeitos da Multiparentalidade

Com o múltiplo reconhecimento de parentalidade, vários efeitos ganham espaço dentro do ordenamento pátrio, cujo conteúdo, no que tange a ala material, realmente carece de um debate mais prudente e equilibrado com vistas à

regulamentação legal do instituto em estudo. Dentro do debate da importância dos efeitos dessa multiparentalidade, o professor CASSETTARI (2015) destaca:

Eu comecei a perceber que as decisões judiciais nesse sentido só se preocupavam em discutir se havia ou não havia afetividade em certas relações. Muitas sentenças começaram até a ser poéticas neste sentido, e poucas delas se preocupavam com os efeitos jurídicos disso, as consequências desta decisão. Então o propósito do meu estudo foi, partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva existe, que o afeto já foi debatido, discutir quais são os regulares efeitos disso.

Ele defende que o parentesco socioafetivo deve gerar os mesmos efeitos do biológico, em conformidade com o Princípio da Igualdade ora mencionado, ensejando no fato de que o Poder Judiciário, ao reconhecê-lo, deve ser mais cauteloso, alinhando-se ao que fora defendido no capítulo acima.

A partir do momento em que surge o famoso vínculo de filiação, todas as demais linhas de parentesco produzirão, de fato, seus respectivos efeitos. Deste modo, o filho em questão passa a ter parentesco colateral e em linha reta com a família dos pais em conjunto, ou seja, ambos os pais.

Diante disto, devem, primeiramente, ser, então, aplicadas as hipóteses de impedimentos matrimoniais, não sendo cabível o casamento entre filhos e pais socioafetivos. Tal proibição se estende dentro do rol dos parentes por afinidade em linha reta e aos parentes colaterais até o terceiro grau. É de grande valia ainda ressaltar o fato de que aplicar-se-ão ao parentesco socioafetivo as demais regras que versam sobre parentesco natural, pois, conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil, a expressão “outra origem” é o que baseia a paternidade socioafetiva, pois do modo como temos dentro das famílias tradicionais biparentais, a vinculação multiparental necessita e se perfaz dentro da mesma forma e extensão.

No que tange os efeitos registrais, o próprio registro no assento de nascimento é, de fato, o meio oficial e mais prático de demonstrar a filiação. Tendo a Multiparentalidade um aspecto de instituto novo, obedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana, para cumprir todos os efeitos, necessitava-se que a publicidade seja concedida através de modificações no assento de nascimento. PÓVOAS (2012, p. 88) ensina que:

[...] pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603, do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores –

previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável por terceiros a relação paterno/materno filial.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento nº 63 de 14/11/2017 deu um grande passo relativo a esta questão, alterando o padrão, em todo o Brasil, das certidões de nascimento, casamento e óbito substituindo a expressão “pai e mãe” por “filiação”, e nos campos “avós paternos” e “avós maternos” somente para “avós”, nos campos correspondentes, pondo fim nos embarços de ordem registral mediante situações de socioafetividade e, por conseguinte, de Multiparentalidade.

No que se relaciona ao direito ao nome, a utilização de ambos não pode ser impedida. A Lei nº 11.924/09 aborda exatamente sobre isso, como viés da questão registral da dupla paternidade ou maternidade, sendo assim, não pode haver contratempo para efetivação da Multiparentalidade. A função primordial do registro é exatamente assentar a verdade em seu caráter real, o que torna nítida a necessidade de se adaptar às novas inquietações, possuindo o espaço condizente para mais de um pai ou mais de um seio materno, para que assim todos os efeitos da filiação sejam, em sua concretude, consignados.

A criança e adolescente não poderão se submeter a vedação do nome dos pais em seu registro, restando claro se tratar de direito básico e fundamental. Sendo assim, fica claro que no instituto em comento não há de que se falar em outra forma diferente desta. Ao genitor é resguardado o seu direito em manter ou incluir o seu respectivo nome no registro de nascimento de seu filho, caso esse venha a ser violado.

Dentro da Lei nº 6.015/73, mais especificamente no seu artigo 54, itens 7º e 8º - Lei de Registros Públicos, determina que no registro deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Ou seja, no próprio registro de nascimento, deverá conter os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), além de constar como avós todos os ascendentes destes. Fica firmado que o filho poderá fazer uso do nome de todos os pais.

Para trazer à tona os alimentos na Multiparentalidade, se faz necessário puxarmos da memória o art. 229 da Constituição: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Do mesmo jeito, o art. 1.696

do Código Civil assegura que a prestação de alimentos é recíproca no que tange pais e filhos, bem como, o fato de que os filhos poderão prestar alimentos a todos os pais, caso venham necessitar de forma superveniente.

Evidente que com fundamento nessas duas normas, na Multiparentalidade não poderia ser de outra forma, levando em conta sempre o binômio possibilidade e necessidade em respeito ao disposto no ao parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, pois se através da Multiparentalidade os filhos conquistam o direito de terem os nomes dos dois pais inseridos ou das duas mães, logo, não ocorre distinção entre filhos, conforme previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF, não sendo cabível outra forma de aplicação do direito dos alimentos que não seja a legal, vigente dentro do nosso ordenamento pátrio.

No aspecto de que o artigo 1.696 do Código Civil assegura a prestação de alimentos de forma recíproca entre pai e filho, tanto todos os pais estão aptos a prestar alimentos ao filho, bem como os filhos também poderão prestar alimentos a todos os pais. Tais fatos deverão sempre levar em consideração o que chamamos de binômio de possibilidade e necessidade, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

Para SCHIMITT E AUGUSTO (2013), na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Perfaz de forma clara que a possibilidade de uma tripla filiação teria maiores condições de contribuição para o adequado e correto desenvolvimento do menor. Nos casos em que o magistrado viesse a reconhecer a tripla filiação, resta claro que sempre haverá a prévia relação família de fato, sendo necessária apenas se reconhecer uma regulamentação legal.

Entende-se, dentro da discussão, que a Multiparentalidade proporcionará ao filho a chance de conceder os cuidados na velhice que seus pais requerem. Poderá o filho ver-se a decidir numa escolha para melhor atendimento, ou ainda prestar os cuidados necessários aos dois ou três, caso necessitem? Apesar de instigante, a resposta para tamanho questionamento ficará a cargo do passar dos anos, pois, como se resta evidente, trata-se de um instituto ainda novo e carente de uma maior reflexão para suas respostas que só podem ser apreciadas na convivência do dia a dia.

Todavia arrisca-se, dentro de um cunho jurisprudencial, doutrinário e de

analogia, considerar o fato de que o filho deverá prestar igual parcela de alimentos. Entretanto, nada consta como impedimento que, de acordo com o binômio já supracitado, ocorra a fixação de valor acima ou abaixo do critério usual.

A guarda como um dos deveres do poder familiar, será cercada dentro dos princípios que atendam o melhor interesse da criança, além do direito de visitas. Podendo ser utilizada em sua forma unilateral, quanto compartilhada, aplicando em ambos os casos já debatidos o que se tem atestado dentro dos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

Cabe espaço na discussão uma possível separação entre os pais biológicos, bem como os pais socioafetivos, nesse caso será então deferida a guarda compartilhada que é a regra, de fato, adotada pelo Código Civil brasileiro que entende que nesta discussão, ambos os pais (biológicos ou socioafetivos) irão compartilhar a guarda de forma conjunta responsável e equilibrada, atendendo sempre as necessidades básicas dos filhos. No departamento que aborda o direito de visita, será aplicado de forma análoga como assim podem ser encontrados dentro dos modelos tradicionais de família em que ocorre a divisão das responsabilidades de forma acordada entre os pais.

Dentro da ala da sucessão, embora não pacificado em doutrina, sobretudo porque trata-se de um tema recente, sob o aspecto da forma ampla de se relacionar, todos os pais são herdeiros do filho bem como todos os filhos são herdeiros de todos os pais. A relação é a mesma que se estabelece entre ascendentes e descendentes, levando em conta ainda os parentes colaterais até o quarto grau. As sucessões dos pais não são alvo de comunicação entre si, resguardados aqueles que são cônjuges ou companheiros.

De acordo com o princípio constitucional previsto de maneira expressa no artigo 227, § 6º da CF, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, independentemente da forma que venham a ser reconhecidos os filhos, tratando-se destes naturais, afetivos ou multiparentais, ambos são detentores dos mesmos direitos, incluindo o rol sucessório. Conforme prega o art. 1.596 do Código Civil.

Portanto, sendo ausente a distinção legal sobre relação pai/filho ser biológica ou afetiva, sendo reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança estaria criada a linha sucessória de cada pai ou mãe que filho tiver. Desse

modo, o filho proveniente de uma relação multiparental figura como herdeiro necessário de todos os pais que assim tiver. Leciona VELOSO (2003) que:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Cabe ressaltar de que estes direitos de sucessão são também cabíveis aos pais, todos os pais também são herdeiros necessários.

Assim, quando se tratar de direito sucessório fica atestado que se dará da mesma forma da obrigação de prestar alimentos, constando ainda que os filhos com pais biológicos e afetivos versam sobre o mesmo direito a herança desses dois pais de modo igual, assim como os respectivos pais. Não havendo-se segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisão de caráter de repercussão geral, prevalência dentre múltiplos pais e mães, sendo dever do juiz possuir um olhar mais cuidadoso ao analisar o caso concreto.

Forma semelhante acontece no que tange os direitos previdenciários, tendo em vista que também usufruem de reciprocidade entre pais e filhos. É o que destaca o art. 16, da Lei Federal nº.8.213/91, que determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Dentro do mesmo sentido o artigo 16, em seu inciso II, determina que os pais também são considerados de forma a serem beneficiários. Ou seja, dentro do viés da Multiparentalidade a relação previdenciária é também trabalhada de forma comum, como em toda e qualquer relação de filiação, os pais, biológicos ou afetivos além do filho recebem as condições de dependentes assegurados.

Portanto, resta evidente de que se tratando de parentalidade socioafetiva, haverá a necessidade de reconhecimento dos direitos previdenciários. Direito este também conferido aos pais e irmãos socioafetivos, estes últimos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

A questão da sucessão dos descendentes oriundos da multiparentalidade nos parece tranquila e pacífica e já não se corre nenhum risco de sermos injustos quando tratamos da mesma. Nossa legislação e tribunais já a consideram normal em nosso ordenamento jurídico. E a maioria da nossa corrente doutrinária também.

Porém, quando se fala nos direitos de pais multiparentais, em caso de sucessão de seus filhos, principalmente na concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, pode-se incorrer em injustiças, pois fala-se em concorrência em partes iguais.

Nossa legislação precisa ser atualizada e adaptada, para que se possa determinar a previsão da partilha em quotas partes para cada um ou constar a concorrência em partes iguais. Até lá nossos Tribunais devem se ater a esta possibilidade de se cometer a já tão discutida justiça.

No que diz respeito ao poder familiar, a legislação à qual compete responsabilidade sobre este é uma legislação facilmente adaptável ao modelo da família multiparental, não sendo necessária modificação pois basta que para eficácia plena a interpretação pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com DIAS (2015) cada um dos pais exercerá o poder familiar, trazendo para si as responsabilidades e os direitos enumerados no artigo 1.634 do Código Civil, de modo a reservar aos demais esta mesma possibilidade. Ocorrendo discordância, cabe então o suprimento judicial objetivando a solução da lide em tela, dentro da interpretação do que se tem disposto no artigo 1.631 do Código Civil.

Dentro da esfera de divergências entre os próprios genitores, quando o menor no caso concreto possui três ou mais filiações constantes no seu registro de nascimento e precisa de consentimento, assistência ou representação dos pais para atos da vida social, fica observada a intervenção do Poder Judiciário para solucionar possíveis divergências.

Quando o tema fizer referencia a um filho menor, fica o pai socioafetivo com poder familiar em conjunto com os demais. No caso concreto, em muitos pontos o poder familiar já é de fato exercido pelo(a) mãe ou pai socioafetivo(a), deste modo vindo apenas a regularizar os demais itens.

Assim, fica claro que é dever do pai socioafetivo com relação ao filho as esferas da educação e criação; promovendo sua companhia e guarda; concedendo-lhe ou negando-lhe consentimento para casar; além de nomeação de tutor por

testamento ou documento autêntico, se de outros pais não lhe sobreviverem; devendo ainda representação até os dezesseis anos, nos atos da vida civil.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora nem todas as inclinações afetivas gerem o vínculo socioafetivo de filiação, esta forma de exercício da parentalidade passou a ser recebida pela doutrina e pela jurisprudência, gerando, inclusive, todos os efeitos decorrentes da relação paterno-filial (ou materno-filial), ainda que não haja lei específica regulamentando-a.

Isso se deve à evidência comprovada de que a valorização da filiação socioafetiva, da qual decorre novo contexto familiar, com novas e mútuas figuras maternas e paternas distintas da organização clássica que se deseja impor àqueles que fazem parte de uma corrente mais tradicional, não se trata de uma mera suposição que ganhou, entre os doutrinadores, defensores, apenas por se tratar de mais uma inovação emergente que incidiu em polêmica no cenário nacional ainda marcado pelo patriarcalismo.

. A relevância do instituto da Multiparentalidade se deu por comprovada através dos fatores ora apresentados, que prezam, antes de qualquer coisa, pela dignidade da pessoa humana, fazendo da família a instituição que realmente reflete afeto e da garantia concedida pelo Estado de prezar por ela verdadeiramente válida e devidamente assegurada.

O fato é que diante da nova conjuntura social em que os arranjos familiares adotaram uma nova face frente às transformações histórico-culturais da humanidade, a inovação concebida pelo instituto em questão deixou de ser uma mera ideia ainda não palpável para se tornar uma necessidade cada vez mais elucidada pelas pessoas.

Por óbvio, assim como tudo aquilo que é novo, sua admissão trará desafios, tendo em vista a quantidade de efeitos que surgirão em decorrência de sua aplicação. Porém, há previsão e alternativa de procedimento para qualquer lide em que se submetam os questionamentos previsíveis, não podendo se obstar, dessa maneira, a validação do instituto.

Dessa forma, sugere-se um dispositivo que regulamente de todo a Multiparentalidade, para delinear sua utilização na prática, bem como frisar a necessidade de se haver uma maior observância do critério do Melhor Interesse do Menor, ensejando a segurança jurídica e a real motivação da validação do sentido verdadeiro de tudo isso, que é o afeto, bem como quanto aos efeitos que não se

encerram na seara do Direito de Família, mas perpassam pelo Direito Registral, o âmbito de Guarda e Visitas e o Alimentar, o Direito Sucessório e o Previdenciário, garantindo a igualdade de filiação referenciada pela Constituição Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, nº 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=17> Acesso em: 2 de setembro de 2018

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 16

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum JusPodivm: 2018 / Salvador: JusPodivm, 3ª ed., p. 39-142, 2018.

_____. **Estatuto das Famílias**. PLS Nº 470 DE 2013. Disponível em <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf>, p. 5. Acesso em 10 de agosto de 2018.

_____. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.

_____. **Lei do Inquilinato**. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, 1991.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2015

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Editora Martin Claret, 1961 p. 35;

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito das famílias e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 35 e 61;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5, p. 24 e 31;

_____, _____. _____. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 12;

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª ed. São Paulo: Centauro Editora, 2006;

FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. (Coleção Sinopses para Concursos). 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 49;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 25.

HIRONAKA, Giselda M. Fernandes. **Família e Casamento em Evolução**, in Revista Brasileira de Direito de Família, nº 1, Abr. Mai. Jun/99. Editora Síntese, p. 16;

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205;

_____. _____. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41, 56 e 65;

MELLO, Luiz Gonzaga. **Antropologia Cultural: Iniciação, Teoria e Temas** – 17 ed. – Petrópolis, Vozes, 2009, p. 326;

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: **A Possibilidade de Múltipla Filiação e seus Efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 88;

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A Tripla Filiação e o Direito Civil: Alimento, a Guarda e Sucessão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>>. Acesso em: 23 de setembro de. 2018;

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O Conceito de Família ao Longo da História e a Obrigação Alimentar**. Conteúdo Jurídico. 24 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historiae...>> Acesso em: 22 de agosto de 2018;

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 1;

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 86;

VELOSO, Zeno. Direito de Família, Alimentos, Bem de família, União Estável, Tutela e Curatela. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.17, p. 240.